

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
FACULDADE DE DIREITO**

JULIA CRISTINA FERREIRA REIS

**ANÁLISE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONTROVÉRSIAS EM
TORNO DESTA LEGISLAÇÃO**

**Governador Valadares
2022**

**ANÁLISE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONTROVÉRSIAS EM
TORNO DESTA LEGISLAÇÃO**

Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora-Campus Governador Valadares, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniel Mendes Ribeiro.

**Governador Valadares
2022**

JULIA CRISTINA FERREIRA REIS

**ANÁLISE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONTROVÉRSIAS EM
TORNO DESTA LEGISLAÇÃO**

Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora-Campus Governador Valadares, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Governador Valadares, 10 de fevereiro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Daniel Mendes Ribeiro

Orientador

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Bráulio de Magalhães Santos

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^ª Rosana Ribeiro Felisberto

Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho aos meus avós, Iêda e Antônio, que sempre me incentivaram aos estudos e aos meus pais, por todo o esforço para que nada me faltasse. Amo vocês.

“ Alienar uma criança é matar, desestruturar. Covardia não esquecida. Ignorância pura e sabida, que geram traumas, que podem durar por toda uma vida. Até a criança crescer, tornar-se adulta e entender que o errado do "seu ser" era mero reflexo do ser que não foi o que deveria ser”.

Cláudia Berlezi

RESUMO

A família é o primeiro alicerce do indivíduo e – na maioria das vezes – a principal base de formação, conhecimento e inspiração de uma criança. E exatamente por isso, o infante precisa de um ambiente equilibrado para crescer de forma saudável física e psicologicamente. No entanto, quando começa a ocorrer nos lares um desequilíbrio familiar, o menor acaba sendo muito prejudicado, principalmente no momento em que um dos responsáveis pela criança começa a colocá-la contra o outro responsável, impedindo o sadio convívio do menor com ambos os genitores ou com pessoas de seu ciclo familiar que são importantes para o seu desenvolvimento, dando origem à alienação parental. Nesse cenário, o papel do Direito é criar mecanismos de proteção do menor, com o intuito de proteger sua dignidade durante todas as fases de crescimento. E é por esse motivo que o Poder Legislativo criou a Lei de Alienação Parental, assim como outros diplomas legais que auxiliam na proteção da criança e do adolescente. Dessa forma, é importante entender a Lei nº 12.318/2010, verificando a sua eficácia e os seus pontos negativos. Assim, procura-se compreender o caráter punitivo da lei e a importância de implementar mecanismos preventivos a essa legislação. É nesse sentido que se buscam alternativas para garantir que os direitos de proteção dos infantes sejam resguardados, como por exemplo, a guarda compartilhada e a aplicação de uma perícia mais complexa que consiga de fato identificar os casos verdadeiros de alienação parental.

Palavras-chave: Alienação Parental ; Proteção; Infantes.

ABSTRACT

Family is the first foundation of an individual and, often, the primary base of knowledge and inspiration for a child. This way, the infant needs a balanced environment to grow psychologically healthy. However, when situations of family imbalance start to happen, the minor ends up being harmed, specially when parents start putting the child against each other, preventing the minor's coexistence with both genitors or important people of his family circle, which is denominated "parental alienation". In front of that, the law's role is to create protective mechanisms for the child, with the intention of ensuring dignity during the infant's growth. For this reason, the Legislative Power created the "Parental Alienation's Law", as well as other legal means that help with the protection of the child and teenagers. That way, it is important to understand the "Law 12.318/2010", check its effectiveness, and the negative points. Therefore, the objective is to understand the punitive character of the law and the importance of implementing preventive mechanisms to the legislation. That way, alternatives are searched to ensure that the infant's protection rights be guarded, such as the shared custody and the application of a more complex expertise, that can actually identify the real cases of parental alienation.

Keywords: Parental Alienation ; Protection; Infants.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. ALIENAÇÃO PARENTAL	10
1.1 Definição.....	10
2.LEIS E MECANISMOS JURÍDICOS DE DEFESA AO MENOR.....	13
2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	13
2.2 Guarda Compartilhada.....	16
3.ANÁLISE DE MECANISMOS E ALTERNATIVAS PARA COIBIR CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	17
3.1 Controvérsias em torno da Lei de Alienação Parental.....	17
3.2 Alternativas para maior proteção das Crianças e Adolescentes.....	21
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

Com o surgimento de um Estado Social, exaltado pela criação da Constituição Cidadã de 1988, a proteção da família passou a ser um grande dever do Estado, devendo este zelar pela harmonia e igualdade dentro dos lares.

Os deveres de cuidado para com a criança não são apenas da mãe, como era visto antigamente. E o direito reconhece isso a cada dia, aplicando-se no ordenamento jurídico a reciprocidade entre o casal na participação do desenvolvimento da criança (REGO, 2017).

Diante disso, busca-se garantir que a igualdade prevista abstratamente nos ordenamentos jurídicos seja aplicada na prática, visto que a separação entre os casais pode desencadear litígios que trazem graves consequências na vida dos filhos.

Destarte, é importante destacar que após o divórcio entre os pais, em muitos casos, as crianças acabam por ter que conviver com um ambiente afetivamente nocivo, em que elas têm que escolher um lado no conflito instalado entre os pais, onde não há harmonia entre os divorciados.

É nesse cenário que pode surgir casos de alienação parental, em que um dos pais adota determinadas posturas e comportamentos com o objetivo de distanciar o menor do outro genitor, gerando grandes problemas psíquicos na criança (LÔBO, 2015).

E é por isso que o Direito precisa agir, interferindo nas entidades familiares, para garantir que os menores tenham uma convivência familiar harmônica. Nessa conjuntura, o Estado criou uma legislação específica para esse assunto, a Lei nº 12.318/2010, que visa proteger o menor, trazendo punições aos alienantes.

Nesse sentido, é importante destacar que a Lei de Alienação Parental possui algumas falhas. Como exemplo de lacunas existentes nesta legislação, é possível dizer que, em alguns casos, um dos responsáveis pela criança pode perceber atitudes diferentes no infante e acabar por suspeitar de abusos sexuais.

Contudo, ao realizar a perícia, esta pode vir a ser concluída de forma indevida, visto que os profissionais deixam passar brechas que impedem o descobrimento do crime de abuso infantil. Assim, o genitor que realizou as alegações acaba por ser punido por denúncias falsas e é acusado de alienação parental, conforme previsão do art. 2º, inciso VI. Enquanto que o outro indivíduo, que pode estar praticando abusos contra o infante, fica imune e continua convivendo normalmente com a criança.

Diante disso, é importante perceber que a Lei de Alienação Parental tem um caráter punitivo que precisa ser analisado, buscando a incorporação de um viés mais preventivo à legislação. Uma alternativa seria melhorar a qualidade das perícias e implementar este mecanismo de uma maneira mais eficaz nesta legislação.

Ademais, a guarda compartilhada também mostra-se como uma maneira para diminuir os casos de alienação parental, uma vez que como ambos os genitores participam das decisões em torno da vida do menor, não haverá um responsável que tenha mais poderes que o outro. Esse cenário diminui os impactos que a mudança na conjuntura do lar pode vir a causar na criança e incentiva o cuidado recíproco, com a consequência de que nenhum genitor se sentirá superior ao outro, em relação às obrigações com o menor.

Posto isso, este trabalho tem como intuito analisar a Lei de alienação parental, entendendo seus objetivos e visualizando suas contribuições e falhas. Assim, buscar-se-á colocar em evidência alternativas para maximizar a eficácia da lei, prevenindo a ocorrência da alienação parental e garantindo a proteção aos direitos dos infantes.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 Definição

A alienação parental ocorre quando um dos responsáveis pela criança começa a colocá-la contra o outro genitor, fazendo com que a criança distancie-se de um dos pais, muitas vezes sem justificativas plausíveis para essa atitude (REGO, 2017).

Esse fenômeno cresce cada vez mais, e um dos fatores que contribui para isso é o aumento dos divórcios no Brasil. Nessa conjuntura, é mister observar que conforme dados do IBGE, no ano de 2010 foram registrados 243.224 divórcios no Brasil, enquanto que em 2018, as estatísticas apontaram o número de 385.246. E ainda houve um aumento de 15% nessas estatísticas, passando a ser registrados 443.032 divórcios no Brasil no ano de 2020 (IBGE, 2020).

Assim, cabe ao Direito garantir que a igualdade abstratamente prevista nos ordenamentos jurídicos tenha eficácia efetiva na sociedade, visto que a separação entre os casais pode desencadear ~~em~~ litígios que trazem graves consequências na vida dos filhos. Destarte, é importante destacar que após o divórcio entre os pais, em muitos casos, as crianças acabam por

terem que conviver com uma situação emocionalmente desgastante, em que elas têm que escolher um lado no conflito entre os pais divorciados.

A alienação parental está presente em atos como dificultar o contato do menor com o genitor; forjar situações como doenças da criança ou alegações de denúncias falsas contra o outro genitor para colocar obstáculo na convivência do infante com ambos os pais e atrapalhar as investigações a respeito do assunto, camuflando importantes informações e manipulando o menor para também mentir (REGO, 2017).

O psiquiatra norte americano, Dr. Richard Gardner, em 1985, foi o criador do termo alienação parental. Ao analisar essa expressão, é notório que ela traz consigo um significado amplo, que demonstra que o indivíduo que coloca o seu filho contra o outro genitor, em alguns casos, não tem dimensão a respeito da atitude que está tendo, vez que age diante de uma situação de fragilidade emocional.

Dessa forma, o alienador acaba por dar origem a um ciclo de constante desgaste psicológico para a criança, que em muitos casos, se vê diante de um cenário em que têm que escolher um certo “lado” após o divórcio dos pais (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

Para melhorar a compreensão a respeito do assunto em questão, o trecho abaixo traz de forma minuciosa, uma definição bem elaborada sobre a alienação parental:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2014, p. 25).

A alienação parental, mostra-se mais presente em casos de divórcios. No entanto, também pode ser percebida dentro dos próprios lares durante o matrimônio, em momentos como as brigas entre o casal, em que um dos pais realiza uma certa “lavagem cerebral” nos filhos, acabando por colocar a criança contra o outro genitor, fazendo toda uma pressão psicológica (REGO, 2017).

Destarte, é perceptível que em prol da busca pela proteção do menor, é necessária a criação de mecanismos jurídicos que garantam o convívio da criança com ambos os genitores, vínculo necessário para um desenvolvimento saudável da criança.

É importante frisar que a vida do menor já passa por grandes transformações durante o seu crescimento, vez que têm que lidar com os desafios escolares, com as descobertas cotidianas e

com diversas situações que vão surgindo durante o seu desenvolvimento. Assim, a alienação parental pode vir a ser danosa aos infantes, por manifestar junto a essas outras circunstâncias supracitadas e, principalmente, em um momento em que o menor já mostra-se fragilizado com o processo de divórcio dos pais.

Esse fenômeno é um tema novo para o Judiciário brasileiro e há inúmeras barreiras a se enfrentar para detectar e agir de forma a trazer o menor impacto possível para as crianças e adolescentes que têm que lidar com essa situação.

Assim, deve-se realizar uma avaliação multidisciplinar com acompanhamento psicológico e investigações eficazes, a fim de sanar o problema da maneira mais saudável possível, conforme observa-se no artigo 227, caput e § 4º, da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (BRASIL, 1988).

Outrossim, é importante visualizar o art. 2º da Lei de alienação parental, pois ele explica sobre esse fenômeno e suas formas de manifestação:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Além disso, Dias (2013) relata que uma das consequências negativas da alienação é o “efeito bumerangue”, que se caracteriza quando o menor que sofre alienação só consegue descobrir e entender o que está acontecendo anos mais tarde, quando descobre que por muito tempo odiou um dos genitores por ter acreditado em apenas “um lado da história”, que era o do alienador.

Posto isso, o filho passa a possuir outro sentimento negativo, que é a sensação de culpa, como se a vida toda tivesse perdido a oportunidade de colecionar boas memórias com um dos seus pais. Esta culpa ainda vem acompanhada de muita raiva do genitor alienador, pelas consequências ocasionadas pelas suas atitudes imprudentes (JORDÃO, 2008).

Toda essa situação, agrava ainda mais os problemas psíquicos desencadeados pelo litígio familiar e gera um ciclo de situações desagradáveis, uma vez que o filho, em muitos casos, começa a odiar o alienador à medida que vai descobrindo a verdade e tenta de todas as formas reviver o tempo perdido com o outro genitor. O que, mostra-se, muitas vezes, como algo impossível, criando uma cadeia de consequências psicológicas para todos os envolvidos, podendo dar origem até a suicídios.

E é por tudo isso que a Alienação Parental deve ser identificada o quanto antes, para que medidas adequadas sejam tomadas, antes da destruição de importantes laços de afeto no seio familiar e da ocorrência de transtornos de todas as dimensões e até mesmo, mortes.

2. LEIS E MECANISMOS JURÍDICOS DE DEFESA AO MENOR

2.1. Estatuto da Criança e do Adolescente

Todas as crianças e adolescentes devem ser protegidos pela sociedade, tendo resguardados diversos direitos, com o intuito de garantir um desenvolvimento físico e psíquico saudável ao menor. Diante disso, é preciso compreender que mesmo sendo dever de todos proteger os infantes, a família é a primeira entidade de convívio que a criança possui, após o nascimento. (RÊGO, 2017)

E é nesta instituição que o menor, na maioria dos casos, aprende sobre os atos primordiais para o seu crescimento. O lar é o ambiente em que o infante deve sentir-se confortável, devendo ser um espaço agradável para que tenha desde a primeira infância, um alicerce seguro e harmônico para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

A educação dos menores é crucial para a formação da identidade pessoal do infante e para um desenvolvimento saudável, tanto físico, quanto nos aspectos emocionais da criança. E essa tarefa deve ser desenvolvida em conjunto pelos pais, mesmo quando separados, vez que a interação com os responsáveis reflete muito nos sentimentos que os indivíduos transmitem ao mundo (REGO, 2017)

É nesse sentido que os pais devem ficar muito atentos às suas atitudes, pois algumas ações impensadas podem ferir de forma irreversível a identidade psíquica do menor, dando origem a traumas que impactam durante toda a vida da criança.

Segundo Benczik (2011), existem três principais fatores que influenciam no desenvolvimento da criança. O primeiro são as forças que vêm dos pais, como as convicções, personalidades e perspectivas. O segundo relaciona-se às características pessoais do infante, como as particularidades da sua personalidade e suas competências cognitivas. Enquanto que o terceiro fator está ligado ao conjunto social, o qual estão inseridos o menor e os seus pais, incluindo as relações entre os genitores, as vivências sociais e locais frequentadas por toda a família.

Com o objetivo de resguardar juridicamente os direitos dos menores, além dos dispositivos constitucionais, foi criada a Lei 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este Estatuto estabelece diretrizes de proteção integral do menor, proporcionando auxílio ao desenvolvimento do infante, em diversas áreas de sua vida, como na esfera emocional, física, espiritual, moral, social, entre outras que contribuem para a liberdade e dignidade das crianças e adolescentes (REGO, 2017).

O intuito de estabelecer uma codificação exclusiva para os menores é de reconhecer a vulnerabilidade que esse grupo possui. Assim, é importante visualizar os artigos 3º e 4º do ECA para entender sobre essas previsões legais:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 1991).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL,1991).

Diante disso, é importante ressaltar que como o ECA visa uma proteção das crianças e adolescentes em todas as áreas importantes para o seu desenvolvimento, o art. 15 dispõe sobre os direitos à liberdade, respeito e dignidade.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL, 1991)

Ao analisar essa disposição normativa é possível observar que diante das garantias que esse artigo elenca, ele acaba por proteger os infantes dos casos de alienação parental, vez que este fenômeno interfere na dignidade, no respeito e na liberdade das crianças.

Logo, a alienação parental mostra-se como um verdadeiro paradoxo praticado pelos genitores, vez que aqueles que deveriam cuidar dos menores acabam por se aproveitar da vulnerabilidade e do período de desenvolvimento cognitivo do infante para aliená-los.

O Estatuto da Criança e do Adolescente junto com outras Disposições Legais, sobretudo a Lei da Alienação parental, devem fornecer conjuntamente alternativas para coibir abusos contra os menores, garantindo um convívio equilibrado para o crescimento da criança. Assim, conforme é abordado no ECA, todas as crianças e adolescentes possuem o direito a uma convivência familiar e comunitária.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL,1991).

Destarte, é inegável que a alienação parental é um ato ilícito que deve ser enfrentado de maneira adequada com a gravidade que representa, ou seja, de forma que o alienador não seja apenas punido, mas que entenda de forma educativa, as consequências dos seus atos e que a

família, mesmo após o divórcio, consiga conviver de forma altruísta e atender às necessidades do infante (GROENINGA, 2010).

2.2 A Guarda Compartilhada

A Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 dispõe sobre a alienação parental e suas consequências jurídicas, tendo como intuito dificultar a ocorrência de tal conduta ilícita, satisfazer os princípios de proteção às crianças e adolescentes e melhor interesse do menor, auxiliando em todas as esferas de desenvolvimento do infante.

É importante compreender a Lei de alienação parental e os seus objetivos em prol da proteção do menor. Contudo, este diploma normativo sozinho não é o suficiente para solucionar o problema, sendo necessária a ajuda de outras legislações.

Logo, alguns instrumentos normativos, além da Constituição Federal, do Código Civil e do ECA, importantes para inibir casos de alienação parental são as leis nº 11.698/08, que disciplina a respeito da guarda compartilhada, e nº 13.058/2014, que trata sobre a guarda dos filhos, com ênfase na guarda compartilhada. Essas disposições legais têm como intuito incentivar o compartilhamento dos cuidados dos filhos entre os pais, reforçando a importância da participação de ambos os genitores na vida dos infantes (ARAÚJO, 2014).

Dessa maneira, com a guarda compartilhada, o tempo dos pais com os menores é dividido de forma equilibrada e ambos contribuem da mesma maneira para o desenvolvimento da criança, coibindo casos de alienação parental por não existir um genitor com mais poderes e que passe mais tempo com a criança, como é o caso guarda unilateral (ARAÚJO, 2014).

A guarda compartilhada também é uma alternativa saudável, por diminuir os impactos psicológicos que o divórcio pode vir a causar nos infantes, visto que vários aspectos devem ser considerados no processo de separação dos pais, sendo eles: a adaptação da criança ao novo meio, a idade do menor no momento do divórcio, a relação do infante com ambos os genitores antes e depois da separação, o grau de litígio entre os pais, aspectos econômicos, novos relacionamentos, entre outros aspectos que impactam de forma direta e indireta a vida da criança, após o divórcio dos pais (TRINDADE, 2010).

Destarte, com a guarda compartilhada é notório que mesmo havendo também as dificuldades inerentes do divórcio no convívio com as crianças, tais obstáculos são minimizados pela maior convivência de ambos os genitores com o infante. E além de fortalecer os laços

familiares, contribui para que não haja um poder maior de um dos genitores para com o menor, respeitando a integridade e a dignidade da criança.

Nesse sentido, Brandão (2004) explica que a tarefa da criança de ter que escolher entre um ou outro genitor traz consequências emocionais desastrosas, vez que o certo é que uma escolha tão relevante não caia sobre o menor, visto que o mais saudável é que ele desfrute da companhia de ambos os pais.

Contudo, mesmo tendo sido constatadas grandes contribuições da guarda compartilhada para coibir casos de alienação parental, é mister que existem muitas situações delicadas, as quais a guarda compartilhada não é a melhor opção.

Com isso, a missão do Direito é analisar de forma minuciosa cada caso e buscar sempre a solução que contribua para a harmonia das famílias e melhor interesse do menor, fazendo com que suas necessidades sejam respeitadas e valorizadas (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

3. ANÁLISE DE MECANISMOS E ALTERNATIVAS PARA COIBIR CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Controvérsias em torno da Lei de Alienação Parental

A Lei n.º 12.318/2010 tem como objetivo regulamentar a alienação parental, oferecendo soluções, sanções para os alienadores e auxílio para os indivíduos que têm que conviver com a alienação parental. Porém, tal ordenamento também possui algumas omissões e defeitos, dividindo opiniões acerca da sua elaboração e eficácia (NUZZO, 2018).

Em vista disso, uma crítica à Lei de Alienação Parental é que ela possui falhas. Para especificar um tipo de lacuna que ela pode apresentar, é importante mencionar que as punições previstas nessa legislação podem servir para a pessoa errada. Assim, é notório dizer que em alguns lares, um dos pais pode vir a perceber que a criança está diferente quando fica com o outro genitor e notar, por exemplo, vestígios de abuso sexual.

Contudo, durante as investigações, pode acontecer de o advogado do abusador reverter a situação e aproveitar das dificuldades com a perícia, para alegar que tudo não passa de um episódio de Alienação Parental. Isso pode fazer com que o genitor que realizou a denúncia seja punido e até perca a guarda da criança, enquanto que aquele que abusou do infante acaba por ficar com o menor e sem nenhuma punição.

Posto isso, é mister que obter provas da prática do crime de abuso sexual é muito difícil, pelo fato de a vítima, muitas vezes, demorar para entender o que está ocorrendo e não avisar para ninguém sobre os episódios vivenciados. E também pelo motivo de que o abuso, na maioria dos casos, não deixa rastros físicos, sendo difícil de ser constatado (EIRAS, 2018).

Ademais, ao analisar minuciosamente a Lei nº 12.318/2010 percebe-se que o art. 2º desta lei estabelece que a alienação parental está ligada com atos que influenciam diretamente na formação psicológica do infante. E no inciso VI do artigo supracitado, é classificado como ato de alienação parental a falsa denúncia contra o genitor ou até mesmo contra os avós. O problema deste inciso é que nem sempre uma denúncia sem provas eficazes é falsa, vez que diante da dificuldade de investigação, muitas vezes apenas não é possível constatar evidências jurídicas suficientes para iniciar um processo.

Assim, é importante citar casos de abusos ocorridos no Brasil, para compreender a gravidade dessa situação. Nesse viés, Eiras (2018) relata sobre alguns ocorridos que demonstram os perigos da perícia ineficaz. Um exemplo, é o caso de Aparecida, avó de Bento de 10 anos, a dona de casa disputa com o ex-genro a guarda do neto e denunciou o pai por estupro de vulnerável, vez que o menino relatava à sua psicóloga que era abusado pelo pai e pelo avô paterno, tanto que já chegou na casa da avó com um machucado no pênis após visitar o genitor.

Entretanto, a dona de casa alega que quando o inquérito entrou em fase final de investigação, o advogado de seu ex-genro alegou que a avó estava querendo colocar o neto contra o pai e que isso seria caso de Alienação Parental. Logo, as investigações do abuso foram cessadas, visto que a perícia já ia em passos lentos, pela grande demanda dos peritos. Diante disso, a avó foi acusada de alienação parental e houve uma audiência sem a presença do Ministério Público, em que o pai conseguiu a guarda do menino.

Um outro caso injusto que também aconteceu no Brasil, segundo Eiras (2018), foi o relato de Fabiana, em que ela conta que o pai de sua filha, Vitória, conseguiu inverter o processo de guarda a seu favor. A analista de sistemas relata que sempre incentivou a filha de 7 anos a ter uma boa convivência com pai. Contudo, percebeu comportamentos estranhos na menina, após as visitas na casa do genitor, e resolveu levá-la em uma psicóloga no Conselho Tutelar, onde a menina começou a desenhar imagens estranhas de um homem na frente de uma criança com as partes íntimas para fora da roupa.

Depois de muito conversar com a criança, a mãe e os profissionais do Conselho Tutelar constataram que o pai de Vitória estava colocando álcool e passando a mão nas partes íntimas da infante. Nesse momento, Fabiana abriu um inquérito policial de estupro de vulnerável contra

o ex-marido, e este alegou que a mulher estava ficando louca e queria colocar filha contra ele. Assim, Fabiana foi acusada de alienação parental, as investigações de abuso cessaram, ela perdeu a guarda da filha e a criança teve que ir viver com o pai, abusador, pela ineficácia das investigações e devido a decisões incoerentes de alguns juízes.

Diante disso, é possível entender que as pessoas que debatem sobre os defeitos da Lei de Alienação Parental, têm em mente que tal estatuto legislativo pode acabar beneficiando os abusadores, quando os mesmos usam como tese defensiva a denúncia de alienação parental (NUZZO, 2018).

Ferreira (2019), debate sobre a preocupação com a proteção da criança e adolescente e o fato de que acionar o Judiciário sem os devidos cuidados com o psicológico dos infantes, pode desencadear em mais conflitos familiares, não solucionando os problemas de fato em torno da alienação enfrentada no lar e ainda desencadeando ainda mais litígios familiares.

O necessário é que as crianças sejam ouvidas e que as famílias sejam protegidas por políticas públicas, que interfiram na prevenção e no caráter educativo do problema e não somente estabelecendo punições para os alienadores.

Nesse viés, é importante citar que no México havia uma Lei de Alienação Parental nos moldes da brasileira e ela foi revogada, pois as mulheres alegavam que eram discriminadas nas ações judiciais, em casos em que os pais cometiam abusos contra as crianças e por falta de provas eficazes, acabava por não ser verificado o abuso e as mães eram acusadas de alienação parental, revertendo a situação. Depois de diversas injustiças constatadas nessas ações, a legislação foi revogada (CRUZ, 2017).

Contudo, a Lei de Alienação Parental brasileira possui alguns avanços em relação ao México. Um exemplo é o fato de a legislação brasileira não tipificar a alienação parental como um crime.

Nesse sentido, é mister mencionar que o art.10º da Lei 12.318/10 foi vetado e o objetivo dele era acrescentar um parágrafo único ao art. 236 do ECA, prevendo pena de detenção de 6 meses a 2 anos àquele que apresentasse relato falso ao agente indicado ou autoridade policial, cujo o teor pudesse ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com o genitor. É mister visualizar o art. 236, para entender o local em que seria encaixado o parágrafo único vetado.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício

de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos (BRASIL,1991).

Esse veto foi importante para evitar que a alienação parental seja vista somente como um fenômeno digno de punição, ao invés de ressaltar o caráter preventivo, que se busca valorizar na Lei n ° 12.318, por meio deste trabalho.

Ademais, este tipo de alteração poderia abrir margens para punir a pessoa errada, ou seja, um dos pais poderia alegar que o outro estava atrapalhando as investigações em torno da alienação parental, criando mais uma situação de litígio que prejudicaria o menor.

Em contrapartida, tramita em caráter conclusivo na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n ° 6.371/2019, que tem como intuito revogar a Lei de Alienação Parental. Tal PL foi proposto pela deputada Iracema Portela (PP-PI) e a justificativa é a mesma da revogação da legislação no México, vez que a Parlamentar alega que a lei tem servido para aumentar os casos de pais que abusam dos filhos e ainda exigem a convivência com os menores, aproveitando das perícias sem provas para acusarem as mães de estarem alienando os filhos.

É notório que a Lei n ° 12.318 apresenta diversos defeitos e muitas pessoas são a favor da sua revogação. Porém, há autores que consideram que mesmo com os erros, a lei é benéfica e deve apenas ser aprimorada, como é o caso da advogada Sílvia Filipe Marzagão (MARZAGÃO, 2019), que afirma:

Existem falhas no sistema judiciário, principalmente em relação à realização das perícias judiciais. Para fazer perícia com a criança há poucos profissionais, alguns desmotivados pelo excesso de trabalho. De fato, o nosso corpo técnico pode ter melhorias, que são sempre bem vindas. A lei foi um avanço no Direito de Família por reconhecer a responsabilidade psicológica dos pais em relação às crianças. Muitos possíveis alienadores mudam seus comportamentos por saber que existe a Lei e receberem a devida orientação sobre os efeitos de seu comportamento. Não dá para culpar a LAP pelo comportamento de algumas pessoas mal intencionadas (...) (MARZAGÃO, 2019).

Tendo em vista ambos os posicionamentos, o presente trabalho defende a ideia de que revogar a lei em debate seria um retrocesso para o Direito de Família no Brasil, pois sua intenção é proteger o menor em situações de violação aos seus direitos. A melhor solução seria revisar e melhorar tal legislação, realizando ajustes para otimizar a lei e fazendo com que ela tenha uma eficácia maior e seja cada vez mais justa, possuindo também um caráter educativo e não somente punitivo.

3.2 Alternativas para maior proteção das Crianças e Adolescentes

A Lei de Alienação Parental precisa ser analisada em consonância com as normas direcionadas ao menor, tanto do direito pátrio, quanto do ordenamento internacional, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959; a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e a Convenção de Haia de 1980.

Ao analisar as leis citadas anteriormente, é mister que ambas têm como intuito proteger as crianças e priorizar os melhores interesses dos infantes, como pode-se observar no art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança:

Art.3º- 1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

2. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada. (BRASIL,1989)

Diante disso, é evidente que as crianças e adolescentes são resguardados por diversos diplomas legislativos, que reconhecem a vulnerabilidade dos infantes e visam protegê-los da forma mais digna possível.

É nesse sentido, que os profissionais de diferentes campos devem trabalhar juntos, tanto os do Direito, quanto os da área da saúde e da assistência social, buscando identificar os casos de abusos contra os menores e tomando as medidas mais cabíveis para proteger os infantes e evitar a ocorrência desses episódios.

No entanto, conforme foi observado nos capítulos anteriores, muitas vezes o ordenamento jurídico pode vir a ser falho em algumas situações, como é o caso da Lei de Alienação Parental, que deve ser renovada.

Assim, é mister entender que essa legislação tem um caráter punitivo, por meio de artigos que preveem penas aos alienadores. Resta acrescentar à lei mais medidas preventivas, vez que pela dificuldade, já citada neste trabalho, de identificar os casos de alienação parental, a identificação pode vir a ocorrer muito tarde, quando a criança já veio a ter transtornos psicológicos ou também podem haver erros que eventualmente permitirão à punição ao cônjuge errado (FREITAS, CHEMIM, 2015).

Uma das alternativas que poderia ser acrescida à lei é o uso da mediação familiar nos casos de alienação parental. Com isso, busca-se dar aos indivíduos um espaço para conversar e entender tudo que vem a ocorrer, identificando o quanto antes o cenário de alienação parental e propondo uma solução harmônica para a família, como pode-se observar da definição abaixo:

A mediação é um método de condução de conflitos, voluntário e sigiloso, aplicado por um terceiro neutro e especialmente treinado, cujo objetivo é restabelecer a comunicação entre as pessoas que se encontram em um impasse, ajudando-as a chegar a um acordo. O objetivo é facilitar o diálogo, colaborar com as pessoas e ajudá-las a comunicar suas necessidades, esclarecendo seus interesses, estabelecendo limites e possibilidades para cada um, tendo sempre em vista as implicações de cada tomada de decisão a curto, médio e longo prazo (BOTELHO, BLENDER, 2013).

Dessa maneira, quando for constatado pelo juiz que está possivelmente ocorrendo alienação parental em uma disputa pela guarda do menor, é dever do magistrado tentar resolver o litígio da melhor maneira possível. E a mediação é uma boa alternativa a ser apresentada às partes e que deveria ser acrescentada à Lei de Alienação parental, como uma medida de prevenção à alienação.

É mister ressaltar que o mediador deve ser um profissional qualificado e que consiga de maneira eficaz, direcionar a família à resolução dos litígios, conseguindo identificar e solucionar os problemas em torno da Alienação Parental.

Uma outra forma de solução do problema que vem mostrando eficácia nos tribunais, é a guarda compartilhada, vez que visa garantir que ambos os genitores participem da vida do menor, evitando que um tenha mais poder sobre o infante. Ademais, essa guarda possui previsões para assegurar que um dos genitores não prive o menor do convívio com o outro, sendo acionado até o poder de polícia do Estado, quando um dos pais não respeita o que fora acordado perante o juiz (SENNÁ, OLIVEIRA, 2015).

Entretanto, pode-se dizer que mesmo a guarda compartilhada sendo um instrumento eficaz de garantia da convivência recíproca entre os genitores, cada família possui sua complexidade, não sendo essa guarda recomendada para todos os casos.

Assim, o juiz tem o dever de analisar de forma minuciosa cada caso. E a Lei 12.318/10 deveria se basear mais na ideia de que a guarda compartilhada é uma forma de evitar casos de alienação parental. Nesse contexto, essa legislação deveria acrescentar em alguns dos seus artigos, essa preferência pela guarda compartilhada. Nesse viés, é importante visualizar o art. 3º dessa legislação:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010).

Analisando este artigo, percebe-se que poderia ser acrescentado a ele um parágrafo único ressaltando que diante de casos de alienação parental, uma alternativa para evitar a ocorrência desse fenômeno seria a preferência pela guarda compartilhada, como uma opção benéfica às famílias.

Ademais, acrescenta-se como maneira de prevenção à alienação parental e também para evitar a camuflagem de crimes de abusos sexuais (situação supracitada neste trabalho), a necessidade de uma perícia mais eficaz.

Diante disso, é importante destacar que a perícia se faz importante para detectar o surgimento da alienação parental, vez que é um fenômeno silencioso e que por ser algo psicológico e não deixar marcas no corpo, é difícil de ser constatado. Destarte, deve-se buscar formas modernas de realizar os laudos periciais, constatando o problema desde o início e realizando as investigações da forma menos danosa possível para o infante.

Além da necessidade de perícia para constatar casos de alienação parental, é evidente a importância de melhorar os laudos periciais, diante das investigações em torno dos abusos sexuais praticados contra menores. O intuito é investigar os casos de abusos de forma satisfatória, para não desembocar em perícias ineficazes, que abrem margem para que o genitor abusador fale que se o perito não achou nada, ou que ele não está praticando o abuso sexual e que as denúncias são uma forma do outro genitor colocar a criança contra ele. Acusando o

progenitor inocente de praticar alienação parental, enquanto que o culpado de abuso sexual, fica imune de punições, por causa de uma perícia incompleta.

Assim, o Governo deveria investir na contratação de mais peritos e no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas por eles, como forma de “desafogar” as equipes periciais e fazer com que as perícias sejam concluídas com maior eficácia.

E, por fim, após o divórcio dos pais, o Estado poderia estabelecer que os genitores a contratarem serviços terapêuticos para oferecerem suporte técnico-especializado aos filhos, com o intuito de entender os pensamentos do infante e prevenir casos de alienação parental, se percebidos nos relatos da criança com o psicólogo. Tais profissionais devem ser arcados economicamente pelos próprios indivíduos ou em caso de hipossuficiência, pelo Estado.

Dessa forma, a terapia pode parecer algo não significativo, mas deveria ser instituída na Lei 12.318/10, visto que após a separação, os infantes estão em um momento de fragilidade emocional e de adaptação, devendo ser ouvidos e compreendidos por um profissional, para fortalecer sua sanidade psicológica e detectar precocemente a ocorrência de abusos no ambiente familiar.

Diante de todas essas alternativas, é evidente que a proteção dos infantes seja algo delicado e que merece grande atenção, pois os menores não conseguem compreender adequadamente o que possa estar ocorrendo em redor de si. E se forem vítimas da alienação parental, acabam por perder uma parte significativa de convivência com o outro genitor, o que é um prejuízo imensurável e um tempo que não voltará jamais.

CONCLUSÃO

As crianças e adolescentes são indivíduos que estão em período de desenvolvimento e necessitam de proteção para crescerem de forma saudável em todos os aspectos possíveis. Dessa forma, o convívio dos infantes com ambos os genitores de forma recíproca, é um fator muito importante para garantir um crescimento equilibrado ao menor, principalmente no aspecto psíquico.

Assim, mesmo quando há o divórcio, os pais jamais devem esquecer que os filhos possuem o direito de conviver com ambos os genitores, havendo uma harmonia no tratamento de assuntos relacionados aos infantes, para que não ocorra prejuízos para as crianças e nem desencadeiam em casos de alienação parental.

Como foi apontado diversas vezes neste trabalho, o termo alienação parental pode ocorrer de múltiplas maneiras, sendo que as formas mais comuns são manifestadas quando um dos genitores cria falsas imagens do outro progenitor para os infantes, o que acaba por fazer com que a criança se afaste de um dos pais.

Diante dos constantes casos de Alienação Parental, foi criada a Lei 12.318/2010, para ajudar a identificar casos deste ato ilegítimo e prever sanções ao alienante. Entretanto, ela possui defeitos que precisam ser analisados e reformados.

Em algumas situações, essa legislação acaba por ter efeito reverso e beneficia abusadores, em caso de abuso sexual não comprovado pela perícia ou então cria uma situação ainda mais conflituosa nos lares brasileiros, ao estabelecer muitas sanções ao alienador e possuir poucas previsões de caráter educativo para solucionar o problema.

Dito isso e após todo o exposto neste trabalho, é importante frisar que aspectos como a escolha sensata da guarda dos filhos contribui bastante para o desenvolvimento equilibrado do menor. A guarda compartilhada possui grande eficácia e é uma indicação para prevenir a existência de casos de alienação parental. Contudo, o necessário é analisar de forma minuciosa cada família e realizar a melhor escolha para a criança de acordo com as condições particulares de cada entidade familiar.

Neste trabalho, foi exposto o tema, depois houve explicações a respeito do termo alienação parental, mostrando legislações importantes para a proteção do menor, demonstrando as controvérsias que ocorrem em relação à Lei de Alienação Parental e também os benefícios trazidos por este ordenamento jurídico.

Diante de toda essa pesquisa, pode-se concluir que a alienação parental é um fenômeno que pode vir a trazer graves consequências psicológicas na vida da criança afetada e traumas irreversíveis na convivência familiar. Assim, é importante entender que a aplicação de medidas punitivas após a manifestação da alienação parental não é a maneira mais eficiente de resolução do problema, vez que desencadeia em mais litígios entre os membros do grupo familiar. Nesse viés, o necessário seria efetivar a Lei de Alienação Parental, por meio da aplicação de mecanismos preventivos, como o incentivo à mediação e à guarda compartilhada, como forma de resolver eventualmente esses problemas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Larissa Lima. **Guarda Compartilhada: Meio de prevenir a Alienação Parental.** Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Guarabira, 2014.

BOTELHO, Margarete, e BRENDLER, Karina Meneghetti. **A Mediação como Enfrentamento aos Conflitos no Âmbito Familiar, Com enfoque na alienação parental.** I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 23 e 23 de ago. 2013.

BRANDÃO, E.P. **A interlocução com o Direito à luz das práticas psicológicas em Varas de Família.** In: GONÇALVES, H.S., BRANDÃO, E.P. *Psicologia Jurídica no Brasil.* Rio de Janeiro: Nau Editora, 2004, p. 51-98.

BRASIL. **Código civil.** 46. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 jan. 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Nações Unidas, **Convenção dos direitos da Criança,** de 1989.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90.** São Paulo, Atlas, 1991.

BRASIL, **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 07 jan.2022.

BENCZIK, Edyleine B. P. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. *Rev. Psicopedagogia*, 2011; vol. 28, n. 85, p. 67-75.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia.** 1ª edição. Curitiba: editora Juruá, 2012.

CLOZEL. **Controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental. 2018.** Disponível em: <<https://www.segs.com.br/demais/121437-controversias-acerca-da-lei-dealienacao-parental> >. Acesso em: 10 jan. 2022.

CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9272>. Acesso em: 15 jan.2022.

CRUZ, Rubia ABS da. **Alienação parental: uma nova forma de violência contra a mulher**. Revista: **Justificando**. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-deviolencia-contramulher/>>. Acesso em: 08 jan. 2022.

DIAS, Maria Pricila Magro. **Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao-parental-quando-aimplantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/>. 2013. Acesso em: 18 jan. 2022.

EIRAS, Natália. **Como a Lei da Alienação Parental pode estar sendo usada por abusadores**. Revista **Universa**, 2018. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/10/24/como-a-lei-daalienacao-parental-esta-sendo-usada-para-protoger-abusadores.htm> >. Acesso em: 11 jan 2022.

FAGUNDES, Naiara Pivatto; CONCEIÇÃO, Geovana da. **Alienação Parental: Suspensão das Visitas do Genitor Alienador**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 688-707, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236- 5044.

FERREIRA, Cláudio. **Especialistas defendem revogação da Lei da Alienação Parental**. Revista da Câmara dos deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/555220-especialistas-defendem-revogacao-dalei-da-alienacao-parental/>>. Acesso em: 11 de jan.2022.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-ivtem-equivalente>. Acesso em 04 jan. 2022.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Os direitos da personalidade e o direito a ter uma personalidade**. In: Aspectos psicológicos na prática jurídica. 3º Ed, Campinas, São Paulo: Millenium, 2010.

Guarda compartilhada pode ser instituída mesmo havendo graves desavenças entre o ex-casal. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias->

antigas/2017/2017-03-23_11-05_Guarda-compartilhada-pode-ser-instituida-mesmo-havendo-gravesdesavencas-entre-o-excasal.aspx. Acesso em 22 dez 2021.

IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Aumento dos divórcios no Brasil: estatísticas e classificações**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2015.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. **Lei de alienação parental, que tem menos de dez anos, corre risco de revogação**. São Paulo: Migalhas, 2019. Disponível em ; <https://www.migalhas.com.br/quentes/309251/lei-de-alienacao-parental--que-tem-menos-de-dez-anos--corre-risco-de-revogacao>. Acesso em 10 de jan. de 2022.

MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. **Alienação parental: análise crítica sobre a lei número 12.318/2010**. Revista: Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46472/alienacao-parentalanalise-critica-sobre-a-lei-no-12-318-2010>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. 2º Ed, Recife, FBV /Devry, 2015.

NEWCOMBE, Nora. **Desenvolvimento infantil: abordagem de Mussen**; trad. Cláudia Buchweitz, 8. Ed. – Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. Dissertação apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Roberto João Elias. São Paulo, 2014.

REGO, Pamela Wessler de Luma. **Alienação Parental**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2017.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. Dissertação apresentada à faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção de título de Mestre em Direito Civil. São Paulo, 2014.

SILVA, Flávio Augusto da. **Projeto de Lei nº 10639/2018**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=627F2F=Tramitacao-PL+10639/2018. Acesso em 28 dez de 2021.

MIGALHAS. **Lei de alienação parental, que tem menos de dez anos, corre risco de revogação**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/309251/lei-de-alienacao-parental--que-tem-menos-de-dez-anos--corre-risco-de-revogacao>. Acesso em: 14 de dez. de 2021.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

STJ. **Guarda compartilhada pode ser instituída mesmo havendo graves desavenças entre o ex-casal**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017_Guarda-compartilhada-pode-ser-instituida-mesmo-havendo-graves44desavencas-entre-o-excasal.aspx. Acesso em 10 jan. 2022.